



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
17º OFÍCIO

Goiânia, 19 de abril de 2018.

Magnífico Reitor

EDWARD MADUREIRA BRASIL

Reitor da Universidade Federal de Goiás – UFG

UFG - Campus Samambaia (Campus II) – Prédio da Reitoria

CEP: 74.001-970 – GOIÂNIA/GO

Ref.: PP n. 1.18.000.000693/2015-35

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2018

Magnífico Reitor,

O Ministério Público Federal em Goiás, por meio do Procurador da República signatário, em face das investigações feitas até o presente momento por meio do Inquérito Civil Público de nº 1.18.000.000693/2015-35, bem como:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal, conforme o teor do art. 6º, XX, da LC 75/93, “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis**”;



Considerando que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da **publicidade**, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corolários do **princípio republicano**, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com **equidade e isonomia**, sem distinção de nenhuma natureza (artigos 1º e 37, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que o corolário do concurso público ou de quaisquer formas de seleção pública de candidatos é evitar o favorecimento, privilegiar o mérito, dar **transparência** e mais segurança à contratação de servidores, empregados públicos e, inclusive, de estagiários, concretizando o princípio da igualdade e o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando que os processos de seleção pública vêm-se frustrados quando há a possibilidade de selecionar candidatos segundo critérios pessoais, subjetivos, ímprobos;

Considerando que a elaboração de um certame público deve ser compatível com as normas regras e as normas-princípios da Constituição Federal, diante de sua força normativa;

Considerando que os fatos noticiados nos autos dizem respeito ao concurso público para o cargo de professor do magistério superior, na área de "Metodologia do Ensino da Dança e Estágio Curricular, regido pelo Edital UFG nº 75/2014;

Considerando não ter havido publicação das notas das provas escritas, sendo o resultado final, com abertura dos envelopes lacrados, contendo as notas de cada membro da banca, atribuídas a cada candidato, realizado em sessão pública, nos termos do art. 30, *caput* e § 2º da Resolução CONSUNI/CEPEC Nº 02/2003, o que comprometeu a ampla publicidade que deve nortear o concurso público;



Considerando que tal prática enseja **violação** dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

RESOLVE, no exercício das funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB/88 e, em especial, o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR** à Universidade Federal de Goiás que adote as medidas necessárias para garantir nos próximos concursos públicos que vier a realizar para contratação de professores, a divulgação pública das notas de todos os concorrentes, que devem ser discriminadas por prova e etapa, a fim de garantir o respeito à ordem de classificação e possibilitar o controle do certame pela sociedade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também **REQUISITA**, nos termos do artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93:

a) resposta quanto ao atendimento da presente recomendação, com indicação das medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias;

Nos termos do artigo 11 da Resolução do CNMP nº 164/2017, cabe advertir que, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, sem embargo de outras providências de responsabilização cabíveis.

Atenciosamente,

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República